



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei 08/2021

**Autoria:** Vereadora Queli Gomes Ferreira

*Altera o nome do aeroporto da Cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, para o nome de “Aeroporto Pedro Monteiro Lopes”.*

**I- RELATÓRIO**

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 08/2021, que tem como objeto normativo, alterar o nome do aeroporto da Cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, para o nome de “Aeroporto Pedro Monteiro Lopes”.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa.

É o relatório.

**II- ANÁLISE JURÍDICA**

**II.I Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de Projeto de Lei onde a propositura é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme artigo 53, alínea p, da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Assim, opina como favorável, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

## **II.II Do direito**

A Lei Orgânica Municipal, bem como o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, não trazem nenhuma especificação quanto aos regramentos acerca de como devem ser feitos as denominações de logradouros públicos. Dessa forma, não há óbice ao Projeto de Lei em comento.

A Lei Federal n.º 6.454/77, em seu artigo 1º, proíbe atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Contudo, salienta-se que **diversos municípios trazem em suas Leis Orgânicas a vedação de homenagens antes de 02 (dois) anos da data do falecimento**, em virtude de **eventuais óbices que podem ocorrer devido proximidade do óbito e utilização do nome do homenageado**. No entanto, o regramento municipal não trata da matéria, de modo que, não havendo impedimento no mesmo, é possível o presente Projeto.

## **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 09 de abril de 2021.

*Nagielly Mello*

**Nagielly Cigana Mello,**

**Assessora Jurídica.**

**OAB/RS 113.980**